

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 128/2022

AUTORES:DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 12.857, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000, QUE PROÍBE A PRÁTICA DO TROTE EM ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DE ENSINO SUPERIOR MANTIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2022

PROJETO DE LEI Nº 128/2022

Altera a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Proíbe a prática do trote em alunos das instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior das redes pública e privada.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 12.857, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Proíbe a prática do trote em alunos das instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior das redes pública e privada.

§ 1º Os diretores das instituições de ensino de que trata o *caput* deste artigo são responsáveis pela aplicação desta Lei.

§ 2º Define-se como trote, para os fins desta Lei, toda a forma de manifestação estudantil realizada com alunos aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize modos ou meios de comunicação que configurem:

I – violência ou agressão;

II – injúria;

III – risco ou constrangimento à integridade moral ou física, à dignidade ou à imagem do aluno ou de seus familiares. (NR)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 12.857, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

TERCILIO TURINI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do "trote" em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

É de conhecimento de todos que a prática de trotes violentos é um problema constante enfrentado pelas instituições de ensino, principalmente de ensino superior, em todo Brasil.

No dia 1º de abril deste ano, cerca de vinte alunos calouros da Universidade Federal do Paraná tiveram queimaduras de 1º e 2º graus, após sofrerem um trote violento no campus de Palotina. Na ocasião quando quatro veteranos foram presos.

Segundo a Polícia Civil do Paraná, os estudantes foram obrigados a pedir dinheiro no semáforo em frente à universidade e, após isso, os veteranos os encurralaram em um terreno baldio. Os novos alunos teriam sido obrigados a se ajoelhar enquanto os mais velhos jogavam um produto nas costas deles, o que teria ocasionado lesões corporais graves.

No local, foi encontrado um litro de creolina, um produto tóxico para limpeza e desinfecção. As quatro pessoas presas em flagrante vão responder por lesão corporal gravíssima e constrangimento ilegal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Esses e outros tristes episódios são registrados no início de anos letivos de universidades pelo Brasil inteiro. No Paraná existe, desde 1º de fevereiro de 2000, a Lei que proíbe essa prática. No entanto, o presente projeto de lei vem da necessidade de aprimoramento desta Lei, uma vez que ela não está atualizada e não atinge, da forma como está disposta atualmente, as instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada.

Outra alteração vem da necessidade de definir a expressão "trote", o que fizemos com a inclusão do § 2º ao art. 1º da Lei, que determina: "Define-se como trote, para os fins desta Lei, toda a forma de manifestação estudantil realizada com alunos aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize modos ou meios de comunicação que configurem: I – violência ou agressão; II – injúria; III – risco ou constrangimento à integridade moral ou física, à dignidade ou à imagem do aluno ou de seus familiares."

Verificamos a necessidade de inclusão do presente dispositivo, pois a redação da Lei original não define o que se entende pela prática do trote, fazendo com que a Lei fique genérica e confusa.

Pretendemos com as referidas alterações aumentar a eficácia da Lei e proibir toda e qualquer prática de trote no âmbito de nosso Estado. O início das aulas deveria ser um momento de recepção e conscientização dos alunos com a integração com os veteranos e não esse absurdo que vem ocorrendo em inúmeras instituições de ensino com a prática violenta e vexatória do trote.

Diante do exposto e devido à importância da presente proposta, pedimos o devido apoio e a sua consequente aprovação.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 08:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **128** e o código CRC **1D6A4D9D2E4D4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4020/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 128/2022**.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4020** e o código CRC **1D6A4A9C2D5D4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4023/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4023** e o código CRC **1B6B4D9C2A5A6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.857 - 01 de Fevereiro de 2000

Publicada no Diário Oficial nº . 5672 de 1 de Fevereiro de 2000

Proíbe a prática do "trote" em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os diretores das instituições de ensino, descritas no *caput* deste artigo, ficarão responsáveis pela aplicação da presente lei.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de fevereiro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Alcyone Vasconcelos Saliba
Secretária de Estado da Educação

Ramiro Wahrhaftig
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2689/2022

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2689** e o
código CRC **1C6B4C9A8B7E1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CERTIDÃO Nº 50/2022

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 128/2022 foi **acolhida integralmente** pelo Excelentíssimo Deputado Tercilio Turini, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Coordenadora do Núcleo de Apoio Legislativo



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **50** e o código CRC **1F6F5A1D0D8D4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4356/2022

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4356** e o código CRC **1E6A5E1E0D8B5FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4357/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº128/2022, de autoria do Deputado Tercilio Turini, conforme o protocolo de nº 969/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 19 de abril de 2022.

Curitiba, 27 de abril de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2022, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4357** e o código CRC **1A6E5F1B0A8C6DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2815/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2815** e o
código CRC **1F6C5D1F0B8F6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1631/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2022

—

—

Projeto de Lei nº 128/2022

Autor: Deputado Tercilio Turini

Altera a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

ALTERA A LEI Nº 12.857, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000, QUE PROÍBE A PRÁTICA DO TROTE EM ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DE ENSINO SUPERIOR MANTIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ. ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 13, XII e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Tercilio Turini, visa alterar a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná, nos seguintes termos:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Proíbe a prática do trote em alunos das instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior das redes pública e privada.

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 12.857, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Proíbe a prática do trote em alunos das instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior das redes pública e privada.

§ 1º Os diretores das instituições de ensino de que trata o caput deste artigo são responsáveis pela aplicação desta Lei.

§ 2º Define-se como trote, para os fins desta Lei, toda a forma de manifestação estudantil realizada com alunos aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize modos ou meios de comunicação que configurem:

I – violência ou agressão;

II – injúria;

III – risco ou constrangimento à integridade moral ou física, à dignidade ou à imagem do aluno ou de seus familiares. (NR)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 12.857, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de Ensino Fundamental, Médio e Superior da rede privada; b) definir o que a lei entende por “trote”; e c) atribuir aos diretores das instituições de ensino a responsabilidade pela aplicação da Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

—

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa dos arts. 23, V e 24, XII da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, incisos IX e XII, que segue:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto o objeto da proposição, que se amolda no mesmo:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente alteração não gerará custo extra ao poder público, visto que apenas traz clareza e adequação a Lei.

Apresenta-se emenda modificativa com a finalidade de aclarar a definição de “trote”, bem como definir responsabilidades dos diretores das instituições de ensino.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 128/2021**, com a emenda modificativa anexa, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 128/ 2022

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 2º do Projeto de Lei n.º 128/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Altera o art. 1º da Lei nº 12.857, de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Proíbe a prática do trote em alunos das instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior das redes pública e privada.

§ 1º Define-se como trote, para os fins desta Lei, toda a forma de manifestação estudantil realizada com alunos aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco a saúde ou a integridade física e psicológica dos alunos.

§ 2º Os diretores das instituições de ensino de que trata o caput deste artigo são responsáveis pela aplicação desta Lei, podendo para tanto:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, respondendo por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos alunos que infringirem a presente Lei, sem prejuízo das sanções



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

penais e civis cabíveis.

EVANDRO ARAÚJO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os motivos que demonstram a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da presente emenda modificativa estão presentes para melhoria da compreensão das terminologias incluídas no presente projeto de lei, com sutis mudanças na técnica redacional.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2022, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1631** e o código CRC **1A6F6C0C0D6E8EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6329/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 128/2022, de autoria do Deputado Tercilio Turini, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 17:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6329** e o código CRC **1D6C6E1E8C9C1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4097/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 18:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4097** e o
código CRC **1B6C6E1A8F9F1EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2460/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 128/2022

Projeto de Lei nº 128/2022

Autoria: Dep. Tercilio Turini

Ementa: Altera a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128/2022, de autoria do Dep. Tercilio Turini, pretende alterar a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do "trote" em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição de Justiça, estando apto, portanto, a prosseguir o seu trâmite.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, trata-se de medida que visa aprimorar a legislação, proibindo toda e qualquer prática de trote em nosso estado, garantindo assim aperfeiçoamento legislativo, bem como de sua eficácia.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 128/2022, de Autoria do Dep. Tercilio Turini, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2460** e o código CRC **1A6E8A5E5A5B7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10124/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº 128/2022, de autoria do Deputado Tercílio Turini, conforme o protocolo de nº 969/2022, apresentado na Sessão Plenária do dia 18 de abril de 2022.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10124** e o código CRC **1A6C8B5D9B8A6DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6536/2023

Ciente;

Procedam-se às anotações necessárias quanto ao requerimento de coautoria;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio às Comissões.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6536** e o
código CRC **1B6D8D5D9F8D6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10126/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 128/2022, de autoria dos Deputados Tercilio Turini e Michele Caputo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **10126** e o código CRC **1E6D8A5F9E8E9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6537/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, tecnologia, Inovação e **Ensino Superior**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **6537** e o
código CRC **1D6A8E5F9E8C9CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3154/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2022

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR AO PROJETO DE LEI Nº 128/2022, ALTERA A LEI Nº 12.857, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000, QUE PROÍBE A PRÁTICA DO TROTE EM ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E DE ENSINO SUPERIOR MANTIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Tercílio Turini e Michele Caputo, que altera a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da Rede Pública de Ensino de 1º e 2º Graus e de Ensino Superior mantidas pelo Estado do Paraná.

O presente projeto de lei já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa, e pela Comissão de Educação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à análise desta comissão, constata-se que as competências a ela reservadas estão previstos no art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, veja-se:

Art. 60. Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

- I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.
- IV - tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing.

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

A proposta em questão busca aprimorar a legislação existente, a fim de impedir a prática de atividades lesivas em atos denominados como “trotes” aos alunos das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior.

No que tange ao regimento interno e a técnica legislativa o projeto não encontra nenhum impedimento. As modificações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça são relevantes, pois melhoram a definição das práticas que a proposição visa impedir.

Portanto, a aprovação da presente proposição é extremamente importante para as instituições de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ensino Superior, razão pela qual entende-se que esta proposta legislativa merece prosperar, eis que não há nenhum óbice à sua continuidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 128/2022.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.

Deputado **BAZANA**
Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3154** e o código CRC **1E7B0E1B2F9A0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13609/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 128/2022, de autoria dos Deputados Tercílio Turini e Michele Caputo, recebeu parecer favorável na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de novembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa;
- Comissão de Educação; e
- Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13609** e o código CRC **1C7F0B2A3B0A0EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8741/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8741** e o
código CRC **1B7E0A2C3D0A0EE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 969/2022

AUTORES:DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 128/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO TERCÍLIO TURINI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 969/2022

Requer a inclusão do Deputado MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 128/22, de autoria do Deputado Tercílio Turini.

Senhor Presidente, os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, a inclusão do Deputado MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 128/2022, que altera a Lei nº 12.857, de 1º de fevereiro de 2000, que proíbe a prática do trote em alunos das instituições da rede pública de ensino de 1º e 2º graus e de ensino superior mantidas pelo estado do paraná.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL

TERCÍLIO TURINI

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 19:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **969** e o código CRC **1C6F5F0D3D1A2CD**